



**IMPACTO INFOSEG**  
Informática & Segurança Digital

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04-000.709/22-36**

A licitante **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, já qualificada no procedimento licitatório supramencionado, neste ato por sua representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **de forma errônea promoveu a vencedor do certame licitatório a empresa TECNO IT – TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A**, inscrita no CNPJ nº 19.354.200/0001-70.

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprе esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada ao final da fase de habilitação do referido Pregão Eletrônico.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

Com base nos termos do edital:

14.1.1. A manifestação a que se refere o subitem anterior deverá ser motivada e efetivada através do botão virtual “intenção de recurso” do sistema eletrônico.

14.2. Será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer. Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a ser contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Desta forma, ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

## **II- DO BREVE RELATO DOS FATOS**

É de notório conhecimento de todos os envolvidos neste certame, a publicação do referido pregão eletrônico, formulado pela EMPRESA E INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e sua equipe de apoio com o objetivo contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistemas de alarme e videomonitoramento, urbano e predial, com lote único, composta de peças equipamentos e serviços.

Após a fase de habilitação e julgamento, foi aclamada arrematante do certame através de decisão **CLARAMENTE ERRÔNEA** a empresa TECNO IT, TECNOLOGIA, SERVIÇOS E INFORMAÇÃO S/A, pois a mesma apresentou proposta em desacordo com as exigências estabelecidas nos termos deste edital.

Cabe fazer vênua ao fato de que a empresa vencedora do certame não corresponde aos pontos exigidos para atendimento ao edital proposto visto que em sua proposta apresenta software de processamento incompatível com aquele indicado no edital licitatório, como podemos observar na imagem abaixo. (pg. 6 e 7 da proposta anexada ao portal pela empresa vencedora do certame)

24	Software de Processamento de Imagens, conforme item 21 do Anexo I - Requisitos Técnicos mínimos para o fornecimento daARP.	Hikvision Hikvision	HikCentral-P-VSS-Base/0Ch HikCentral-P-Facial&Body-1Ch	Unidade	100	R\$ 59.383,00	R\$ 6.599,00	R\$ 6.598.200,00
----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------	-----------------------------------------------------------	---------	-----	---------------	--------------	------------------

tecno-it.com.br



De imediato vê-se que o software não possui a integração necessária e requerida no edital pela proponente, o que por sua vez gera a desclassificação da concorrente.

A apresentação de proposta em desacordo com os termos e exigências estabelecidas no edital para à Administração é cristalina as consequências:

“Art. 43, Lei nº 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

“Art. 48, Lei nº 8.666/93 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Art. 59, Lei nº 14.133/2021: Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

### **III- DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE**

No momento em que o licitante descumpre aos requisitos fixados nos termos do edital, ambas as partes (Administração Pública e Empresas Licitantes) ficam vinculadas a essas exigências, com base no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, nos termos da Lei nº 8.666/93:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. **Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva**, sempre zelando pelo **princípio da competitividade**.

Comentando sobre o assunto, diz Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157) (destaque nosso)

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

"DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS - Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação." (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138) (destaque nosso)

"...A proposta que desatender o edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração." (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138)

(destaque nosso)

"Desclassificação das Propostas é sua eliminação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite, ou por sua manifesta inexequibilidade. Realmente, como já vimos acima, as propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, de modo que sua desconformidade com o edital enseja a rejeição liminar na fase de julgamento." (in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed. P. 274)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda na vereda deste raciocínio, o professor Victor Aguiar Jardim de Amorim demonstra o seguinte argumento:

O julgamento é o ato por meio do qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor, a quem deverá ser adjudicado o objeto da licitação, para o subsequente contrato com a Administração. Ressalte-se que tal julgamento não é discricionário. A Administração encontra-se vinculada aos critérios estabelecidos no ato convocatório; no interesse do serviço público, deve levar em conta fatores como qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação. Trata-se do denominado julgamento objetivo (arts. 3o e 45).

Portanto, o julgamento das propostas é objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Com efeito, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, Editora Esplanada, 1998, p. 111)

**Há de ser objetivo o julgamento das propostas, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação e**

com os critérios previamente estabelecidos no edital. Assim, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório... (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, Editora Esplanada, 1998, p. 151) (grifo nosso)

Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de **observância estrita aos termos estabelecidos do edital, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Esa observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.**

O egrégio STJ tem o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Data: 18.11.2003) (destaque nosso)

Marçal Justen filho comenta sobre o assunto:

Fraudar a realização de ato indica, no caso, a utilização de artifício para evitar o cumprimento do requisito legal ou dos efeitos do ato da licitação. Também abrange os artifícios de que se vale alguém para ocultar o descumprimento das exigências relacionadas a um ato específico. (...) O elemento subjetivo do tipo disciplinado pelo art. 93 é o dolo genérico. A vontade livre e consciente de dificultar a realização do certame é suficiente para caracterizar o crime. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 912).

Desta forma, levando em conta os pontos aclamados que foram **claramente desrespeitados** pela atual arrematante, fica claro a incapacidade para que seja considerada vencedora deste certame licitatório, sob pena de ferir o direito administrativo e os princípios que regem as licitações públicas.

A seguir, passaremos a demonstrar os motivos pelo qual a empresa **não atendeu aos termos e exigências feitas pelo edital** e não está nos padrões mínimos exigidos nas especificações técnicas dos equipamentos ofertados.

#### **IV- DO DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA E ERROS INSANÁVEIS**

O atual arrematante não cumpriu com os requisitos que foram estabelecidos no edital, apresentando em sua proposta comercial **equipamentos que não atendem às exigências técnicas mínimas.**

A consequência de apresentar a proposta em desconformidade é a **desclassificação**, vejamos:

9.1 A sessão pública do pregão eletrônico terá início a partir do horário previsto neste edital, com a abertura das propostas de preços recebidas, passando o Pregoeiro a avaliar a aceitabilidade das mesmas ou desclassificá-las no caso de não atenderem às exigências editalícias.

##### ***IV.1 – DOS EQUIPAMENTOS EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA***

Os equipamentos que foram ofertados em desacordo são o (1) Software de processamento de imagens, que compõem o item 24 e (2) Caixa de acessórios para postes (Shelter) que compõem o item 14.

##### ***IV.2 – SOFTWARE DE PROCESSAMENTO DE IMAGENS***

As especificações do item especificam que o mesmo deverá possuir integração com o sistema DIGIFORT, que é usado no órgão, ocorre que a arrematante ofertou software que não possui tal integração com o sistema requerido.





24	Software de Processamento de Imagens, conforme item 21 do Anexo I - Requisitos Técnicos mínimos para o fornecimento daARP.	Hikvision Hikvision	HikCentral-P-VSS-Base/0Ch HikCentral-P-Facial&Body-1Ch	Unidade	100	R\$ 59.383,00	R\$ 6.599,00	R\$ 6.598.200,00
----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------	-----------------------------------------------------------	---------	-----	---------------	--------------	------------------

tecno-it.com.br



*(Planilha de oferta de software da empresa vencedora do certame. Pg. 6 e 7 da proposta anexada ao portal)*

Vejamos que o anexo V do edital em si já faz a devida ressalva sobre a necessidade de compatibilidade de software para que seja aceita a proposta. Caso que não foi atendido.





**IMPACTO INFOSEG**  
Informática & Segurança Digital

PRODABEL



**ANEXO V DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**NOTA TÉCNICA SOBRE A EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O SOFTWARE DIGIFORT.**

Assunto: Justificar a necessidade de compatibilidade com o software Digifort.

Com relação ao processo para Registro de Preços para fornecimento de sistemas de alarme e videomonitoramento, o item 17.11 do Anexo I – Especificações técnicas pede integração com o software Digifort.

A Prefeitura de Belo Horizonte tem instalada em prédios de seus diversos órgãos e nas ruas e praças de Belo Horizonte, quase duas mil câmeras. Todo este parque é monitorado pela SMSP, BHTRANS, Fiscalização, no Centro de Operações da Prefeitura – COP-BH. Além destas ainda são monitoradas as câmeras de segurança da PMMG.

A solução atualmente implantada é gerenciada pelo sistema Digifort. A não integração ocasiona complexidade na operação, podendo inviabilizar, em caso de ocorrência grave, a tomada de ação em tempo hábil, já que o operador precisaria identificar primeiro em qual plataforma acessar a câmera, alternar para a mesma, o que pode consumir o tempo da ação.

Em que pese a existência de várias soluções compatíveis entre si, é imperiosa a compatibilidade com a solução atual, Digifort.

Márcio Freire Ramos  
Superintendência de Engenharia - Prodabel

Leonardo Augusto Roscoe da Rocha  
Diretor de Infraestrutura - DIE-PB  
Ordenador de Despesas

4

PRODABEL

Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A  
Av. Presidente Carlos Luz, nº 1.275 – Calçaria – Telefone: (31) 3277 8366  
CEP: 31230-000 – Belo Horizonte – MG – Brasil

*(Anexo V do edital em tela, o qual especifica a necessidade da compatibilidade do software ofertado o software DIGIFORT, já usado pela licitante)*

O Software HIKCENTRAL, o qual é parte da oferta da empresa arrematante não possui integração com o sistema DIGIFORT, o que acarretará em falhas sistêmicas e funcionamento deficitário do sistema de segurança da licitante. Para maiores especificações técnicas, segue em anexo carta da empresa DIGIFORT, fabricante do sistema usado pela licitante, descrevendo a **não compatibilidade** do software ofertado pela empresa arrematante.

#### **IV.3 – CAIXA DE ACESSÓRIOS PARA POSTES (SHELTER)**

A empresa que venceu o certame licitatório, em sua proposta apresenta item para suprir a necessidade deste ponto da licitação, uma caixa de acessórios para postes (shelter) que seria comercializada e fabricada pela empresa MEKANIKA, não obstante, não poderia a empresa TECNO IT manter a proposta feita, tendo em vista que a empresa fornecedora do equipamento, a empresa MEKANINA, entrou em processo de concordata declarando falência (declaração de falência em anexo), não podendo assim satisfazer a produção dos itens elencados pela empresa TECNO IT.

Isto posto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei 11.105/2005, a falência da empresa **MEKANIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI** (CNPJ 11.901.547/0001-84), tendo como atual administrador José Carlos Ruiz (CPF: 054.702.278-63), com sede na Rua Reginaldo Nascimento Silva, 35, Bairro Três Marias, Taboão da Serra, SP, CEP 06790-160, e fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Determino, ainda, o seguinte:

**1002438-66.2021.8.26.0609 - lauda 4**

*(Decreto de falência da empresa MEKANIKA – Indústria e comércio Eirelli)*

Como podemos observar, a principal discrepância é a inabilidade da empresa vencedora do certame em atender o que foi apresentado como proposta vencedora, ora, se a falência da empresa fornecedora se deu em 15 de fevereiro de 2022, conforme documento anexo, não houve a mera pesquisa de precificação, ou levantamento de possibilidade de entrega dos equipamentos apontados, vez que a época do certame licitatório já encontrava-se a empresa MEKANIKA em falência, não produzindo, concorrendo assim, a empresa vencedora do arremate TECNO IT em má fé nos termos do inciso II do Art. 80 do CPC.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - Alterar a verdade dos fatos;

Aceitar tal equipamento com especificação incorreta e de procedência incompatível com a proposta não pode acontecer, visto que, adquirido equipamentos diversos do ofertado o custo será diferente daquele acordado na proposta o que é incompatível, gerando assim incongruência na proposta que supostamente ofereceu o melhor preço universal para arrematar o certame.

## V – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE

Destaca-se diante do detalhamento feito sobre a empresa **TECNO IT**, a solução para o caso é simples, **sendo a imediata e mais breve possível desclassificação da empresa arrematante.**

Deve-se levar em consideração os apontamentos realizados, onde demonstram que a proposta da empresa apresentou produtos que **NÃO ESTÃO DE ACORDO** ao descritivo deste Edital, e também, cumprida as normas da Lei 8.666/93 e do Edital do certame em questão que obriga o órgão Público a desclassificar a empresa que não atende às determinações mínimas que foram exigidas no Termo de Referência.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios, cumprindo aos princípios do direito administrativo e observando as premissas da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa arrematante deve ser **DESCCLASSIFICADA**, para que o correto prosseguimento deste certame possa ser feito.

É importante lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da mesma forma que demonstra a clareza do durante todo o certame, garante a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e probidade administrativa, objetivando o julgamento das propostas para o mais claro e direto possível, desde que, esteja em conformidade com os termos acordados no Termo de Referência do Edital.

A Administração Pública assim como o concorrente no certame, tem a obrigação de respeitar as exigências estabelecidas no Edital, não podendo esgueirar-se das regras impostas, não pode ser subjetivo e opcional para nenhum dos participantes do Pregão Eletrônico.

A jurisprudência tem o seguinte entendimento sobre o assunto:



DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. 1. **O edital vincula todos os licitantes, de modo que o preenchimento de todas as condições é obrigatório.** 2. No caso de apresentação de proposta diferenciada quanto à produtividade, somente é possível a demonstração da exequibilidade, nos termos da Instrução Normativa 002/2008 SLTI/MPO, se o instrumento convocatório permitir. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07080549220178070018 DF 0708054-92.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: Se, Página Cadastrada.)

**“a aceitação de equipamento diferente** daquele constante da proposta do licitante **e com características inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) e o princípio da isonomia,** diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.” (TCU, Acórdão nº 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz) **(grifo nosso)**

Vale salientar que nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei de Licitações Nº 8.666/93, se refere e da vida ao princípio da legalidade, que deve ser ligado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. **Estes elementos nunca devem ser abandonados pela comissão de licitação e do pregoeiro.**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Com todos os apontamentos e fundamentação apontados neste recurso, destacamos que este tem por sua finalidade fazer com que a lei seja cumprida.

Tornando procedente este recurso e não apenas algo opcional na decisão do pregoeiro. Fazer com que a lei seja cumprida, também é a mais vantajosa para ambas as partes do processo.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, no entanto, sua decisão vai ao oposto nos termos Legais e do Edital quando decidiu que a empresa fosse a vencedora, já que na sua proposta existem erros que vão acarretar em prejuízo para a Administração deste Órgão.

Entendemos que a licitação possui o objetivo de encontrar a melhor e mais vantajosa proposta, claro que deve ser levado em consideração o menor valor possível, mas, como verificamos com as atuais propostas que foram consideradas vencedoras nem sempre a proposta mais barata vai conseguir atender às especificações mínimas exigidas nos termos do edital. Devendo ser levado em consideração o melhor custo benefício entre valor e exigências técnicas.

## **V - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se sucessivamente:

- (1) Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei N° 8.666/93;**
- (2) Que seja analisado os apontamentos realizados;**
- (3) Que a atual empresa arrematante seja DESCCLASSIFICADA do presente Pregão Eletrônico.**

Termos em que,  
Pedimos deferimento.

Londrina, 27 de setembro de 2022

---

Jeferson Leandro Diniz  
CPF: 042.731.329-58  
Sócio Proprietário

**15.510.770/0001-51**  
SCJ SEGURANÇA  
DIGITAL EIRELI  
Rua: Marcos Tomazini, 145  
Columbia - CEP 86.057-060  
F: (43) 3356-3456 LONDRINA - PR





SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI  
CNPJ: 15.510.770/0001-51

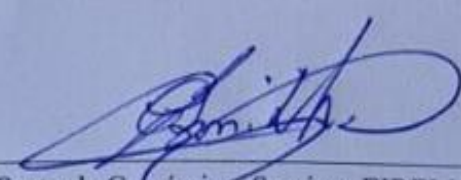
Ref.:

**BELO HORIZONTE S/A – PRODABEL**  
**PREGÃO ELETRONICO Nº 010/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04-000.709/22-36**

#### Declaração

A Empresa Systrade Comércio e Serviços EIRELI, fabricante do software Digifort, inscrita no CNPJ sob o nº 02.874.918/0001-95, estabelecida na rua Teffé nº 344, bairro Santa Maria, município de São Caetano do Sul – SP, DECLARA, para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com a note técnica do ANEXO V do pregão em referência, o software Hikcentral não possui nenhuma integração ou compatibilidade com o sistema Digifort. O sistema não ficará em uma única plataforma, mas sim em plataformas distintas.

São Caetano do Sul, 27 de setembro de 2022

  
Systrade Comércio e Serviços EIRELI  
CNPJ: 02.874.918/0001-95

**02.874.918/0001-95**

**SYSTRADE COM. E  
SERVIÇOS EIRELI**

**Rua Teffé, nº 334**

**Santa Maria - CEP. 09560-140**

**São Caetano do Sul - SP.**

Systrade Comércio e Serviços Eireli

Rua Teffé, 334 – Bairro: Santa Maria - São Caetano do Sul – SP

Cep: 09560-140 Tel.: 55 11 4226.2386

www.digifort.com.br



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002438-66.2021.8.26.0609**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Mekanika Industria e Comercio Eireli**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz de Direito: Dr. **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

**MEKANIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** requereu sua Recuperação Judicial nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, expondo as razões de sua crise econômico-financeira.

Deferido o processamento, fora apresentado o Plano de Recuperação Judicial que, após Assembleia Geral de Credores em segunda convocação (fls. 1812/1851), foi reprovado.

O Administrador Judicial, ato contínuo, opinou pela convocação da Recuperação Judicial em falência nos exatos termos dos artigos 56, parágrafo 8o., e 58-A, ambos da Lei 11.101/2005.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

De proêmio, vale anotar que o instituto da Recuperação Judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF).

Pois bem, a viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial e a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, eis que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos que decorrem justamente do exercício da empresa.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

O Estado-Juiz deve intervir na atividade econômica somente para criar o ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa em crise, mas economicamente viável, cuja superação da crise, embora possível, não se operou por atuação exclusiva do empresário em razão de alguma disfunção das estruturas de livre mercado.

Portanto, somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação é que se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, porquanto seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis. Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

Ressalte-se, ainda, que o sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

Destarte, a recuperanda deve suportar ônus processuais e materiais em razão da proteção recebida no processo de recuperação judicial. Protege-se a atividade empresarial somente em função dos benefícios sociais e econômicos decorrentes dessa atividade, de modo que descabido que se tenha a recuperação judicial de empresa que não possua escrituração contábil regular, que demita funcionários sem pagamento das verbas trabalhistas, que receba bens em consignação e não repasse os valores devidos aos consignantes, que não pague os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

aluguéis devidos, que não ofereça suas receitas à tributação, dentre outros. É ônus material da recuperanda atuar empresarialmente, devolvendo à sociedade os benefícios recebidos com o processo de recuperação, através da geração de empregos, receitas, circulação de produtos e serviços, recolhimento de tributos e de todos os demais benefícios que somente decorrem da atividade empresarial, cumprindo, pois, com a função social que lhes cabe.

O processamento de recuperação judicial nessas condições gera grave prejuízo social, que será suportado, em última análise, pelos consumidores em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorverão o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial, certamente arcarão com tal prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e cujo aumento acabará por ser absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final.

O resultado será, então, a inexistência de produtos e serviços (ou de produtos e serviços sem qualidade), pela empresa em recuperação, e produtos e serviços mais caros, em relação às demais empresas que negociaram com a devedora.

Nesta toada, o benefício concedido pela Lei aos empresários em crise objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Contudo, o devedor, empresário, sociedade empresária, microempresas, e empresas de pequeno porte, deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Empresarial define, e em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência pelo juízo recuperacional.

Destarte, para usufruir do benefício do instituto impõe-se ao devedor uma série de exigências e procedimentos.

Várias são, pois, as hipóteses em que a falência do devedor é decretada como prescritas no artigo 73, caput da Lei nº 11.101/2005, a saber: a) por deliberação da assembleia-geral de credores; b) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação; c) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação e d) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Pois bem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Como consta nos autos, houve rejeição ao Plano de Recuperação Judicial, o que determina, efetivamente, a convalidação da Recuperação Judicial em falência, como previsto no artigo 73, inciso III, da Lei 11.101/2005 ( *Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4 o do art. 56 desta Lei*”).

Nesse sentido, aliás, não discrepa a jurisprudência:

*“Falência - Convalidação de Recuperação Judicial - Confirmação - Decorrência de rejeição de plano de recuperação - Individualização de planos de recuperação que colide com o histórico da tramitação do procedimento - Abuso de direito descaracterizado - Voto do Banco Credit Suisse não foi isolado - Recurso desprovido. A decisão atacada, apesar da argumentação expendida pela recorrente, está muito bem fundamentada e decorreu diretamente da reprovação do plano de recuperação formulado pelas recorrentes, em assembleia de credores realizada em 26 de julho de 2013. Naquele evento, foi promovido um amplo debate acerca das cláusulas propostas e os credores, munidos das informações fornecidas, votaram no uso de sua vontade livre e consciente, não sendo viável cogitar de vício no ato realizado. A decretação da falência decorreu, portanto, diretamente, do disposto nos artigos 56, §4º e 73, inciso III da Lei 11.101/05, o que não viabiliza seja identificada consistência e procedência no pleito formulado pela recorrente.”* (TJSP - Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 06/02/2014; Data de registro: 11/02/2014).

Desta forma, não aprovado o Plano de Recuperação Judicial pelos credores em legítima Assembleia Geral, a convalidação em falência é medida que se impõe.

Foi o necessário, a meu ver.

Isto posto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei 11.105/2005, a falência da empresa **MEKANIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI** (CNPJ 11.901.547/0001-84), tendo como atual administrador José Carlos Ruiz (CPF: 054.702.278-63), com sede na Rua Reginaldo Nascimento Silva, 35, Bairro Três Marias, Taboão da Serra, SP, CEP 06790-160, e fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Determino, ainda, o seguinte:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

1) Mantenho, como administradora judicial a empresa **BRASIL TRUSTEE** (fls. 759), que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

1.4. Mantenho a remuneração provisória anteriormente arbitrada ao Administrador Judicial.

2) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

4. O administrador da falida deve:

4.1. Apresentar ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

4.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

desobediência.

5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, **cuja minuta será encaminhada pelo Administrador judicial, em formato Word (.docx), para o endereço eletrônico (1raj1vemp@tjsp.jus.br), com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:**

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Intime-se o Ministério Público.

7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

g) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE BARUERI E SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à Alameda Grajaú, 279 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06454-050 e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

h) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

h.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL – Alameda Santos, 647, 15º andar – Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

h.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e

h.c) SECRETARIA DA FAZENDA DE BARUERI - R. Benedita Guerra Zendron, 69 - Vila Sao Joao, Barueri - SP, 06401-190;

**P.R.I.C.**

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**